SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055585 - MS (2025/0466069-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JACKSON GUILHERME DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA E TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por inadequação da via para impugnar condenação transitada em julgado proferida pelo Tribunal de origem.
2. A defesa sustenta flagrante ilegalidade na dosimetria do crime de tráfico, alegando desproporcional exasperação da pena-base pela quantidade de droga e indevido afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afirmando, ainda, a condição de “mula” do agravante.

II. Questão em discussão

3. As questões em debate consistem em saber se: *(i)* o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado quando inexistente prévia instauração da competência desta Corte (art. 105, I, *e,* da CF); *(ii)* há flagrante ilegalidade, apta à concessão de ordem de ofício, na exasperação da pena-base com fundamento na quantidade de droga, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e dos arts. 59 e 68 do Código Penal; e *(iii)* o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi motivado por elementos concretos.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando não houve prévia instauração da competência deste Tribunal.

Documento eletrônico VDA59040361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f90a6915-7372-4308-9ae9-323080ad069a

5. Inexiste flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal quando há fundamentação concreta baseada na quantidade exorbitante de droga apreendida (mais de 300kg de maconha), com preponderância do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

6. O Superior Tribunal de Justiça orienta que a quantidade de drogas, isoladamente, não constitui fundamento idôneo ao afastamento da redutora penal, quando desacompanhada de outras circunstâncias concretas que comprovem o envolvimento do réu a atividades criminosas.

7. Também não se desconhece o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a condição de "mula" do tráfico, por si só, não obsta a aplicação da causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado, autorizando, apenas, a modulação da fração da redutora.

8. No caso em análise, todavia, o Tribunal de origem afastou a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 considerando, não apenas a quantidade exorbitante de droga apreendida (mais de 300kg de maconha) em conjunto com armamentos e munições, mas também o *modus operandi* da empreitada delitiva, que revelou uma organização estruturada para o transporte internacional de entorpecentes, com divisão de tarefas entre os envolvidos, bem como na demonstração de que o acusado tinha plena consciência de cooperação com o crime organizado – circunstâncias estas que denotam maior expertise e habitualidade da paciente no exercício da traficância.

9. Eventual modificação das conclusões alcançadas pela Corte *a quo* quanto às circunstâncias concretas que motivaram o afastamento da figura privilegiada do delito demandaria o reexame aprofundado do acervo fático-probatório dos autos – providência vedada na via do *habeas corpus*, de cognição sumária e célere.

10. Ausente ilegalidade patente ou constrangimento ilegal manifesto, não se justifica a superação dos óbices processuais para concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado sem prévia competência instaurada nesta Corte (art. 105, I, *e,* da CF). 2. A exasperação da pena-base fundada na natureza e na quantidade da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, é legítima e não demanda critério matemático rígido, desde que concretamente motivada. 3. A negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é válida quando demonstrada a dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, sendo inviável sua revisão em *habeas corpus* por exigir revolvimento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CP, arts. 59 e 68; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput* e § 4º; 35; 42

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.025.708/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.025.708/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 817.684/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.047.960/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 830.175/SP, de minha

Documento eletrônico VDA59040361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f90a6915-7372-4308-9ae9-323080ad069a

relatoria, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.836.918/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.883.793/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.008.216/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 979.598/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59040361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f90a6915-7372-4308-9ae9-323080ad069a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055585 - MS (2025/0466069-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JACKSON GUILHERME DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA E TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por inadequação da via para impugnar condenação transitada em julgado proferida pelo Tribunal de origem.

2. A defesa sustenta flagrante ilegalidade na dosimetria do crime de tráfico, alegando desproporcional exasperação da pena-base pela quantidade de droga e indevido afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afirmando, ainda, a condição de “mula” do agravante.

II. Questão em discussão

3. As questões em debate consistem em saber se: *(i)* o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado quando inexistente prévia instauração da competência desta Corte (art. 105, I, *e,* da CF); *(ii)* há flagrante ilegalidade, apta à concessão de ordem de ofício, na exasperação da pena-base com fundamento na quantidade de droga, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e dos arts. 59 e 68 do Código Penal; e *(iii)* o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi motivado por elementos concretos.

Documento eletrônico VDA57947155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/06/2026 10:58:17
Código de Controle do Documento: 6a631bb8-e2ce-4134-bbe9-468155393cca

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando não houve prévia instauração da competência deste Tribunal.

5. Inexiste flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal quando há fundamentação concreta baseada na quantidade exorbitante de droga apreendida (mais de 300kg de maconha), com preponderância do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

6. O Superior Tribunal de Justiça orienta que a quantidade de drogas, isoladamente, não constitui fundamento idôneo ao afastamento da redutora penal, quando desacompanhada de outras circunstâncias concretas que comprovem o envolvimento do réu a atividades criminosas.

7. Também não se desconhece o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a condição de "mula" do tráfico, por si só, não obsta a aplicação da causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado, autorizando, apenas, a modulação da fração da redutora.

8. No caso em análise, todavia, o Tribunal de origem afastou a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 considerando, não apenas a quantidade exorbitante de droga apreendida (mais de 300kg de maconha) em conjunto com armamentos e munições, mas também o *modus operandi* da empreitada delitiva, que revelou uma organização estruturada para o transporte internacional de entorpecentes, com divisão de tarefas entre os envolvidos, bem como na demonstração de que o acusado tinha plena consciência de cooperação com o crime organizado – circunstâncias estas que denotam maior expertise e habitualidade da paciente no exercício da traficância.

9. Eventual modificação das conclusões alcançadas pela Corte *a quo* quanto às circunstâncias concretas que motivaram o afastamento da figura privilegiada do delito demandaria o reexame aprofundado do acervo fático-probatório dos autos – providência vedada na via do *habeas corpus*, de cognição sumária e célere.

10. Ausente ilegalidade patente ou constrangimento ilegal manifesto, não se justifica a superação dos óbices processuais para concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado sem prévia competência instaurada nesta Corte (art. 105, I, *e,* da CF). 2. A exasperação da pena-base fundada na natureza e na quantidade da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, é legítima e não demanda critério matemático rígido, desde que concretamente motivada. 3. A negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei

Documento eletrônico VDA57947155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/06/2026 10:58:17
Código de Controle do Documento: 6a631bb8-e2ce-4134-bbe9-468155393cca

n. 11.343/2006 é válida quando demonstrada a dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, sendo inviável sua revisão em *habeas corpus* por exigir revolvimento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CP, arts. 59 e 68; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput* e § 4º; 35; 42

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.025.708/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.025.708/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 817.684/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.047.960/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 830.175/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.836.918/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.883.793/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.008.216/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 979.598/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JACKSON GUILHERME DE ALMEIDA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte (fls. 478/479), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante a inadequação da via eleita para discutir condenação transitada em julgado.

Nas razões recursais, a defesa insurge-se contra a aplicação do óbice processual, salientando que, ainda que restrinja o cabimento de *habeas corpus* como substituto de revisão criminal, a jurisprudência desta Corte Superior admite a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto.

Nesse sentido, afirma a manifesta ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante pelo crime de tráfico, considerando o aumento desproporcional da pena-base em razão da quantidade de drogas apreendida e o afastamento inidôneo da redutora penal prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Acrescenta, quanto a este ponto, que as circunstâncias em que os fatos ocorreram são comuns à prática do delito por meio de transporte remunerado de entorpecentes na região fronteiriça entre Brasil e Paraguai, e que o *modus operandi* empregado não destoa de condutas semelhantes já analisadas por esta Corte Superior.

Destaca que o agravante não tinha ciência de que as drogas pertenciam à organização criminosa – circunstância que, aliada aos predicados pessoais da

Documento eletrônico VDA57947155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/06/2026 10:58:17
Código de Controle do Documento: 6a631bb8-e2ce-4134-bbe9-468155393cca

primariedade e bons antecedentes, denotam a mera condição de mula do tráfico, a autorizar a aplicação da minorante penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal – MPF pleiteou a intimação do *Parquet* Estadual para apresentar contraminuta ao presente recurso (fl. 519).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul foi intimada eletronicamente da decisão agravada em 15/12/2025 (fl. 486), cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, já que protocolizado no dia 7/1/2026 (fl. 507), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço, ainda, que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custos legis* o perfil dessa atuação.

Feita esta consideração, destaca-se que a decisão agravada indeferiu liminarmente o *mandamus* ao fundamento de que impetrado contra acórdão que manteve a condenação, transitado em julgado na origem, sem que houvesse julgamento de mérito neste Superior Tribunal de Justiça passível de revisão, caracterizando indevida utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal.

O entendimento adotado pela Presidência do STJ, de fato, encontra abrigo na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual não se admite a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando não houve prévia instauração da competência deste Tribunal.

Com efeito, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, apenas as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados. Tratando-se de condenação proferida por tribunal estadual já transitada em julgado, a via adequada para questionar

Documento eletrônico VDA57947155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/06/2026 10:58:17
Código de Controle do Documento: 6a631bb8-e2ce-4134-bbe9-468155393cca

a aplicação da lei penal aos fatos seria a revisão criminal perante o próprio Tribunal de origem, e não o *habeas corpus* dirigido diretamente a esta Corte.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado).*
>
> *2. Fato relevante. O agravante sustenta que a fundamentação utilizada para afastar o redutor do tráfico privilegiado é inidônea, alegando que não há comprovação concreta de dedicação à atividade criminosa, pois confessou em juízo a condição de "mula".*
>
> *3. Decisão anterior. O Tribunal de origem manteve afastada a minorante do tráfico privilegiado, considerando elementos concretos que indicam dedicação do agravante à atividade criminosa, como o elevado grau de planejamento e a quantidade de drogas apreendidas (122,8kg de cocaína).*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que afastou a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando os elementos concretos apontados pelo Tribunal de origem.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. O uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal é inadmissível, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.*
>
> *6. O Tribunal de origem fundamentou a negativa da aplicação do redutor do tráfico privilegiado em elementos concretos, como o elevado grau de envolvimento do agente no planejamento e preparação do delito e a quantidade significativa de drogas apreendidas, indicando dedicação à atividade criminosa.*
>
> *7. A análise da conclusão acerca da dedicação do agravante à atividade criminosa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível em sede de habeas corpus.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> ***1. É inadmissível o uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade.***
>
> *2. A aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado pode ser afastada com base em elementos concretos que indiquem dedicação à atividade criminosa.*
>
> *3. O revolvimento do conjunto fático-probatório é incabível em sede de habeas corpus.*
>
> (AgRg no HC n. 1.025.708/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.) (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA57947155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/06/2026 10:58:17
Código de Controle do Documento: 6a631bb8-e2ce-4134-bbe9-468155393cca

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.*
>
> *Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.*
>
> ***2. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus em substituição à revisão criminal, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).***
>
> ***3. No caso concreto, cuida-se de agravo regimental interposto em face da decisão que não conheceu do habeas corpus. O writ se insurgiu contra acórdão de apelação que transitou em julgado em 26/3/2025, e a defesa impetrou o HC em 25/4/2025, de modo que o habeas corpus é substitutivo de revisão criminal.***
>
> ***4. Considerando o manifesto caráter substitutivo recursal do writ, inviável o seu processamento, tendo em vista que a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte.***
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.025.708/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.) (grifos nossos).

Por outro lado, a argumentação defensiva de que existiriam ilegalidades manifestas no acórdão, a autorizar a concessão da ordem de ofício, não se sustenta diante do exame dos fundamentos consignados pelo Tribunal de Justiça, na oportunidade em que apreciada a apelação criminal.

No que concerne à exasperação da pena-base, a Corte *a quo* assim se manifestou (fls. 24/25):

> *"Mantidas as condenações, buscaram o órgão ministerial e o apelante Jacson Guilherme de Almeida a alteração da pena-base do delito de tráfico de drogas.*
>
> *Constata-se que foi elevada a pena-base do apelante quanto ao delito de tráfico de drogas, em decorrência da quantidade de droga apreendida, ou seja, 328,8 kg de maconha, restando a base da pena fixada em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa (p. 330).*
>
> *A circunstância judicial da quantidade de droga apreendida foi devidamente considerada como*

Documento eletrônico VDA57947155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/06/2026 10:58:17
Código de Controle do Documento: 6a631bb8-e2ce-4134-bbe9-468155393cca

desfavorável, em face da enorme quantidade de droga apreendida (328,8 kg de maconha), o que justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, nos moldes do art. 42 da Lei nº11.343/06.

Agora, o quantum imposto em 1 ano de reclusão e ao pagamento de 100 dias-multa, acima do mínimo legal, mostrou-se desproporcional, eis que a elevada quantidade de droga merece maior reprovação. Aliás, deve ser destacado que o art. 42 da Lei de Drogas, prescreve que, dentre outras circunstâncias, a grande quantidade de droga, deve ser considerada com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Isso autoriza o estabelecimento de quantum superior a 1/10 da diferença da pena mínima e máxima cominada ao crime.

Esse é o entendimento do STJ:

[...]

Com efeito, necessária a exasperação da pena-base do delito de tráfico de drogas, restando fixada em 8 anos de reclusão e ao pagamento de 800 dias-multa."

Com efeito, a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao juiz aumentar a reprimenda, sempre de forma fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares próprias do tipo penal incriminador.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Ressalte-se que não há critério matemático balizador de aumento da pena-base por cada circunstância judicial considerada negativa, e sim um controle de legalidade para averiguar se houve fundamentação concreta para o incremento.

No caso, encontra-se justificado o aumento superior a 1/10 da diferença entre as penas mínima e máxima cominada ao delito de tráfico, não se constatando ilegalidade na fixação da pena-base no patamar de 8 anos de reclusão, tendo em vista a exorbitante quantidade de droga apreendida – mais de 300kg de maconha –, em observância ao disposto no art. 42 da Lei n.11.343/2006, o qual prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59, do CP.

Sendo assim, não é possível desconsiderar a valoração negativa do referido vetor ou mesmo reduzir o *quantum* de aumento, como pretende a defesa. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são

Documento eletrônico VDA57947155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/06/2026 10:58:17
Código de Controle do Documento: 6a631bb8-e2ce-4134-bbe9-468155393cca

preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

2. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de que "não existe critério matemático obrigatório para a fixação da pena-base. Pode o magistrado, consoante a sua discricionariedade motivada, aplicar a sanção básica necessária e suficiente à repressão e prevenção do delito, pois as infinitas variações do comportamento humano não se submetem, invariavelmente, a uma fração exata na primeira fase da dosimetria" (AgRg no HC 563.715/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020).

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias consideraram como desfavoráveis a quantidade, a natureza e a variedade dos entorpecentes apreendidos - "1 (um) invólucro contendo 'crack', pesando 198,96 (cento e noventa e oito gramas e noventa e seis miligramas), 1 (um) invólucro contendo 'crack', pesando 99,82 (noventa e nove gramas e oitenta e dois miligramas), 21 (vinte e um) invólucros contendo cocaína, pesando 6,5 kg (seis quilos e quinhentos gramas), 4 (quatro) porções de crack, peso bruto 8,83g (oito gramas e oitenta e três miligramas) e 3 (três) porções de maconha, peso bruto 14,71 (quatorze gramas e setenta e um miligramas)" - para exasperar a pena-base do crime de tráfico na fração de 1/2, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 817.684/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÃO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA PARA MODULAÇÃO DA FRAÇÃO NA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A circunstância desfavorável da natureza e da quantidade de entorpecentes apreendidos pode ser considerada ora na primeira fase, para exasperar a pena-base, ora na terceira fase da dosimetria, modulando a fração de redução da minorante contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como no caso em questão, em que aplicada no patamar de 1/2 pela apreensão de 1.860,20g de cocaína.

2. Com efeito: "Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não são circunstâncias que permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial, embora possam ser utilizadas para justificar a modulação do quantum de diminuição da minorante" (AgRg no AREsp n. 2.011.409/SP, Sexta Turma, relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2022.)

Documento eletrônico VDA57947155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/06/2026 10:58:17
Código de Controle do Documento: 6a631bb8-e2ce-4134-bbe9-468155393cca

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.047.960/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Em relação à incidência da redutora penal, o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 tem a seguinte redação:

> *"Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."*

Sendo assim, para que o réu possa ter o benefício da diminuição da pena, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; e (d) não integrar organização criminosa.

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

O Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado mediante os seguintes fundamentos (fls. 25/26):

> *"Ainda, o apelante Jackson Guilherme de Almeida buscou o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.*
>
> *Contudo, tal pretensão não merece acolhida.*
>
> *O § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 prevê que nos delitos de tráfico de drogas, as penas podem ser reduzidas de um sexto a dois terços quando o agente for primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Trata-se de causa de diminuição que visa abrandar a reprimenda para o chamado "traficante eventual". Contudo, exige o preenchimento cumulativo dos requisitos.*
>
> *No presente caso, embora o apelante Jackson Guilherme de Almeida seja primário, não preenche os demais requisitos para desfrutar da benesse.*
>
> *Isso, porque a forma como os fatos se desenrolaram revela a dedicação à atividade criminosa e integrar organização criminosa, eis que surpreendido transportando grande quantidade droga, armas e munições; sendo que teria percorrido longo trajeto para transportar os objetos (foi contratado no interior do Paraná e se deslocou até Ponta Porã); e sua estadia foi financiada por terceiros, demonstrando que possuía consciência de sua cooperação com o crime organizado.*
>
> *Registre-se que a inaplicabilidade da causa de diminuição do tráfico privilegiado não configura bis in idem com a negativação da circunstância judicial da quantidade*

Documento eletrônico VDA57947155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/06/2026 10:58:17
Código de Controle do Documento: 6a631bb8-e2ce-4134-bbe9-468155393cca

de droga, eis que a inviabilidade de incidência é em decorrência de os elementos colhidos no feito apontarem sua dedicação à atividade criminosa e integrar organização criminosa.

Assim, no caso em análise, trata-se de conduta que ultrapassa a mera atuação episódica, sendo indicativo de engajamento estruturado em atividade criminosa, com divisão de tarefas e função específica na cadeia do tráfico.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a causa de diminuição do §4º deve ser afastada quando as circunstâncias evidenciam dedicação a atividades ilícitas e integrar organização criminosa. Nesse sentido:

[...]

Feitas essas considerações, mostra-se impossível o reconhecimento da benesse da eventualidade prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a quantidade de drogas, isoladamente, não constitui fundamento idôneo ao afastamento da redutora penal, quando desacompanhada de outras circunstâncias concretas que comprovem o envolvimento do réu a atividades criminosas (AgRg no HC n. 830.175/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023).

Outrossim, não se desconhece o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a condição de "mula" do tráfico, por si só, não obsta a aplicação da causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado, autorizando, apenas, a modulação da fração da redutora (AgRg no AREsp n. 2.836.918/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

No caso em análise, todavia, o Tribunal de origem afastou a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 considerando, não apenas a quantidade exorbitante de droga apreendida (mais de 300kg de maconha) em conjunto com armamentos e munições, mas também o *modus operandi* da empreitada delitiva, que revelou uma organização estruturada para o transporte internacional de entorpecentes, com divisão de tarefas entre os envolvidos, bem como na demonstração de que o acusado tinha plena consciência de cooperação com o crime organizado – circunstâncias estas que denotam maior expertise e habitualidade da paciente no exercício da traficância.

Nesse contexto, necessário o reconhecimento da idoneidade dos fundamentos utilizados pela Corte *a quo* para rechaçar a incidência da redutora penal concernente ao tráfico privilegiado.

A corroborar o entendimento, confiram-se os recentes julgados:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA57947155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/06/2026 10:58:17
Código de Controle do Documento: 6a631bb8-e2ce-4134-bbe9-468155393cca

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. A instância ordinária não aplicou a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, considerando a elevada quantidade de drogas apreendidas (40kg de maconha) e o modus operandi do delito, que envolveu transporte interestadual planejado e estruturado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas pode ser concedida sem reexame do conjunto fático-probatório, afastando-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias afastaram a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 com base nas circunstâncias fáticas do tráfico interestadual (modus operandi) e na elevada quantidade de drogas apreendidas.

5. Alterar tais premissas demandaria o reexame de provas, o que é vedado na via especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida, bem como o modus operandi do delito, indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, justificando o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

2. A modificação do entendimento adotado nas instâncias inferiores demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

(AgRg no AREsp n. 2.883.793/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. "MULA". INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de ausência de flagrante ilegalidade.

2. O agravante foi condenado a 10 anos de reclusão, em regime fechado, por transporte de 97,8 kg de cocaína, sem aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

3. A defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea para afastar o redutor, afirmando que o réu atuava como "mula" e não integrava organização criminosa, postulando a concessão da ordem de habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA57947155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/06/2026 10:58:17
Código de Controle do Documento: 6a631bb8-e2ce-4134-bbe9-468155393cca

4. A questão em discussão consiste em verificar se há flagrante ilegalidade no afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão da suposta dedicação do paciente a atividades criminosas, de modo a justificar o conhecimento e eventual concessão da ordem de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada reconhece que o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas fundamenta-se em elementos concretos constantes nos autos, como a elevada quantidade de entorpecentes transportados (97,8 kg de cocaína), o modus operandi sofisticado e o envolvimento com outros indivíduos, o que evidencia a dedicação do réu à atividade criminosa.

6. O Tribunal de origem considerou a habitualidade na prática do tráfico, com estrutura organizada e uso de compartimento oculto no veículo, como indícios suficientes de profissionalização na narcotraficância, afastando validamente o tráfico privilegiado.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o afastamento da minorante com base em dados objetivos, como quantidade de droga, forma de transporte e divisão de tarefas, desde que adequadamente fundamentado, como no caso em exame.

8. Ausente flagrante ilegalidade, arbitrariedade ou teratologia na decisão impugnada, é inviável o conhecimento do writ e, por consequência, o provimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É válida a negativa da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 quando demonstrada, com base em elementos concretos, a dedicação habitual do réu à atividade criminosa.

2. A elevada quantidade de droga, o modus operandi sofisticado e o envolvimento com grupo organizado são fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado.

3. Inviável a revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas, haja vista a necessidade do reexame de provas, vedada na via do habeas corpus.

(AgRg no HC n. 1.008.216/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. CULPABILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte sedimentou o entendimento de que, "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da

Documento eletrônico VDA57947155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/06/2026 10:58:17
Código de Controle do Documento: 6a631bb8-e2ce-4134-bbe9-468155393cca

Fonseca, DJe de 16/12/2015)" (RvCr n. 5.247/DF, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 14/4/2023).

2. De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

3. Sob esse prisma, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, pois a instância ordinária não reconheceu a incidência da minorante com base nas circunstâncias do delito, quais sejam, "no conjunto de fatores que foram interpretados pelo juízo como indicativos de que o réu possuía dedicação à atividade ilícita e, apesar de primário, evidenciada a logística complexa, característica de atividades estruturadas de tráfico, dentre as particularidades, o magistrado valeu-se principalmente do papel de batedor desempenhado, associado à quantidade expressiva de droga transportada e ao uso de rádios comunicadores, em organização estruturada e complexa. Ressaltou, inclusive, que, embora o crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei 11.343, não tenha sido formalmente imputado na denúncia, a prova dos autos indicaria elementos suficientes para caracterizar uma atuação organizada, afastando o perfil de eventualidade que justificaria a aplicação do redutor do tráfico privilegiado" (e-STJ fl. 17). Assim, em respeito aos critérios estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi excluída a possibilidade de aplicação do pretendido redutor.

4. Como consta da decisão agravada, "o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois não foi salientada unicamente a quantidade de drogas apreendida para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, sendo destacados outros elementos concretos e idôneos que indicam a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes" (e-STJ fl. 172). Dessarte, a desconstituição dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 979.598/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Ademais, eventual modificação das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem quanto às circunstâncias concretas que motivaram o afastamento da figura privilegiada do delito demandaria o reexame aprofundado do acervo fático-probatório dos autos – providência vedada na via do *habeas corpus*, de cognição sumária e célere.

Não se verifica, portanto, a presença de ilegalidade flagrante, manifesta e inequívoca que justifique a superação dos óbices processuais para a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57947155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/06/2026 10:58:17
Código de Controle do Documento: 6a631bb8-e2ce-4134-bbe9-468155393cca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.055.585 / MS

Número Registro: 2025/0466069-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00079114420248120800 09013473920248120019 79114420248120800 901347392024812001 9

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JACKSON GUILHERME DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JACKSON GUILHERME DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59013626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:55
Código de Controle do Documento: fe442421-4ec9-47c2-854c-f4c554c999e2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:55
Código de Controle do Documento: fe442421-4ec9-47c2-854c-f4c554c999e2